



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.920, DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta - Programa Renda Verde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2007. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO DO PL 792/2007 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO, QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde –, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Assistência aos Povos da Floresta – Programa Renda Verde –, destinado a compensar os serviços e produtos ambientais prestados pelos povos da floresta.

§ 1º Estão habilitados a participar do Programa Renda Verde pequenos agricultores e produtores rurais, extrativistas, povos indígenas e outras populações que vivam em áreas de florestas e que estejam comprovadamente posicionados abaixo da linha de pobreza.

§ 2º As populações de que trata o § 1º serão compensadas financeiramente pelo uso sustentável dos recursos naturais e pela adoção de práticas voluntárias de conservação, proteção ambiental e redução do desmatamento.

§ 3º Serão definidos em regulamento o valor dos serviços ambientais prestados e os critérios para o acesso dos povos da floresta ao Programa Renda Verde, considerando indicadores sociais e ambientais correlacionados aos ecossistemas florestais e às populações que neles vivem.

Art. 3º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável, constituído por recursos públicos e privados, nacionais e internacionais, que direcionará suas aplicações para o desenvolvimento das seguintes atividades:

I – atendimento aos programas e ações de combate à pobreza e ao incentivo voluntário de redução de desmatamento, considerando, prioritariamente, o Programa Renda Verde;

II – monitoramento, fiscalização, inventário, conservação e manejo sustentável das florestas públicas e das unidades de conservação;

III – reflorestamento, florestamento, redução do desmatamento e recuperação de áreas degradadas;

IV – projetos que resultem na estabilização da concentração de gases de efeito estufa, nos setores florestal, energético, industrial, de transporte,

saneamento básico, construção, mineral, agrícola, pesqueiro, agropecuário ou agroindustrial;

V – fomento e criação de tecnologias e energia limpa nos vários setores da economia;

VI – educação ambiental e capacitação técnica na área de mudanças climáticas;

VII – pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões provenientes do desmatamento;

VIII – desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa;

IX – apoio às cadeiras produtivas sustentáveis.

Parágrafo único. Constituem recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável:

I – os valores oriundos de pagamentos por produtos, serviços ambientais e receitas das unidades de conservação, conforme definido em legislação específica;

II – os valores recebidos pelo não cumprimento de metas de redução em compromissos voluntários, nos termos desta Lei e seu regulamento;

III – parcela dos valores derivados da cobrança pelo uso da água, conforme definido em legislação específica;

IV – pagamento decorrente da exploração mineral, conforme definido em legislação específica;

V – parcela do pagamento de multas por infração ambiental;

VI – retornos e resultados de suas aplicações e investimentos;

VII – aplicações, inversões, doações, empréstimos e transferências de outras fontes nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;

VIII – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A degradação ambiental que vem ocorrendo na Amazônia nos últimos anos, representada sobretudo pelas altas taxas de desmatamento, provoca manifestações de desaprovação e repúdio não apenas da população brasileira, mas, principalmente, da imprensa, governantes e organizações não-governamentais estrangeiros, que tentam demonstrar nossa incapacidade para gerir a região e propugnam por sua transformação numa área internacional.

Sem dúvida, estamos dilapidando nosso maior patrimônio, representado pelos recursos genéticos que a Floresta Amazônica abriga. Como alguns cientistas prevêem, entre eles o microbiologista Carl Woese, uma nova revolução se fará presente neste século, a revolução verde, que terá enormes consequências econômicas, implicações éticas e efeitos sobre o bem-estar humano. Essa revolução, que terá como eixo principal a biotecnologia, dominará nossas vidas nos próximos cinquenta anos. É um erro, portanto, destruir a matéria-prima essencial dessa revolução, a diversidade biológica.

O aquecimento global e as mudanças climáticas constituem outra questão extremamente relevante da agenda internacional neste século. E o desmatamento da Amazônia, mais uma vez, coloca o Brasil em situação bastante incômoda, uma vez que o setor Mudanças no Uso da Terra e Florestas, no qual se insere o desmatamento, é responsável por 75% do gás carbônico emitido para a atmosfera e cerca de 56% do total das emissões brasileiras de gases de efeito estufa.

O que nem todos sabem, contudo, é que os grandes responsáveis por esse desmatamento, ao contrário do que se imagina, não são os grandes produtores rurais. Os maiores responsáveis pelo desmatamento da Amazônia, conforme alguns estudos já haviam revelado e foi confirmado recentemente pelo pesquisador Alfredo Homma, durante a Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, realizada em Belém, em julho passado, são justamente os pequenos agricultores.

É preciso, portanto, desestimular essas práticas predatórias, e não é com medidas coercivas e punitivas que isso será obtido. Temos, ao contrário, de incentivar as boas práticas ambientais, por meio de instrumentos econômicos, como já adotado em vários países.

Esperamos, com esta proposta, contribuir para o avanço das discussões nesse campo, e contamos com o apoio dos ilustres Pares nessa tarefa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

Deputado Sebastião Bala Rocha

FIM DO DOCUMENTO
